



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912978/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.271 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta 2ª Turma extraordinária no dia 08/08/2019, pelo qual os autos retornaram à unidade de origem para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como saldo negativo de IRPJ.

Durante nossas análises, verificamos que a recorrente pretendia em verdade utilizar-se de saldo negativo de IRPJ no período, mas equivocadamente transmitiu diversas declarações de compensação de pagamento indevido ou a maior de recolhimentos de estimativas, dentre elas a PER/DCOMP 07980.11161.141003.1.3.04 7103 aqui analisada.

A delegacia de julgamento havia negado o recurso da recorrente sob a alegação de que se trataria de inovação no pedido.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2002 PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Solicitação Indeferida

Esta turma extraordinária, ao contrário, entendeu pela ocorrência de erro de fato, determinando que a unidade de origem analise o crédito de saldo negativo, juntamente com os outros processos administrativos correlacionados.

A unidade de Origem lavrou documento de e-fls. 567/571, pelo qual identificou o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 303.454,53.

Juntou relatório Demonstrativo Analítico de Compensação que atesta que há crédito suficiente para homologar as compensações **vinculadas aos presentes autos** (PAF 10880.912978/2006-13):

“Em relação às demais Declarações de Compensação vinculadas aos processos de crédito nº 10880.912963/2006-47, 10880.912968/2006-70, 10880.912969/2006-14, 10880.912974/2006-27, 10880.912975/2006-71, 10880.912976/2006-16, **10880.912978/2006-13**, 10880.912979/2006-50, 10880.912980/2006-84, 10880.912985/2006-15, 10880.912989/2006-95, 10880.912990/2006-10, 10880.912991/2006-64 e 10880.913014/2006-84 (processos em diligência CARF), há crédito suficiente de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) para eventual homologação das Declarações de Compensação vinculadas.

Dar ciência ao interessado deste Despacho Decisório e adotar as demais providências cabíveis”

No entanto, atestou que não haveria crédito para homologação de compensações controladas em um determinado processo administrativo que não é objeto dos presentes autos, no caso, o PAF 10880.912994/2006-06:

“Em relação à Declaração de Compensação nº 07521.85698.201003.1.3.04-1223 vinculada ao processo de crédito nº 10880.912994/2006-06 (em diligência CARF), não há crédito suficiente de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) para homologação desta Declaração de Compensação.”

Cientificada, a recorrente pede que seja reconhecido o crédito em vista do resultado da diligência fiscal realizada:

“Diante do acima exposto e, uma vez comprovada a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 suficiente para a homologação da compensação vinculada ao presente processo, conforme Informação Fiscal – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.239/2021, pede e espera a Recorrente seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser reformada integralmente a r. decisão de primeira instância, com a homologação integral da DComp ora em discussão, em consonância com o princípio da verdade material, tal como já reconhecido no Acórdão proferido por este E. Conselho quando da conversão do julgamento em diligência”

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O mérito do presente caso não comporta maiores questionamento. A unidade de origem apurou o crédito de saldo negativo de IRPJ e reconheceu a sua suficiência para homologar as compensações controladas no PAF 10880.912994/2006-06.

Observo que as conclusões da autoridade fiscal quanto às outras compensações devem ser discutidas nos respectivos processos administrativos. O nosso pedido para análise conjunta de todas as compensações relacionadas se justifica pelo fato de que o crédito reconhecido não poderia ser vinculado às compensações aqui controladas sem considerar eventuais compensações realizadas anteriormente.

O nosso entendimento para conversão do crédito para saldo negativo agora encontra-se consolidado na súmula 175:

Súmula CARF nº 175

“É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.”

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator